



<b>PROCESSO</b>	<b>: 17.281-2/2018</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA DE CÁCERES</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>: ORISVALDO JOSÉ DA SILVA (Fiscal do Contrato 37/2016)</b>
<b>ADVOGADA</b>	<b>: RYVIA R. M. J. LACERDA SODRÉ DE SOUZA (OAB/MT 10.049)</b>
<b>RELATOR ORIGINÁRIO</b>	<b>: CONSELHEIRO INTERINO JOSÉ BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR</b>
<b>RELATOR DO RECURSO</b>	<b>: CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>

### RAZÕES DO VOTO

8. Em detida análise dos autos, verifiquei que o fiscal do contrato foi responsabilizado por uma irregularidade de natureza grave, referente à realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (NB08), visto que atestou, como regular, a prestação dos serviços de transportes escolares sem os equipamentos obrigatórios de segurança, e em mau estado de conservação, sendo-lhe aplicada multa no valor de 100 UPFs/MT.

9. Conforme estabelece o § 2º do art. 22 da LINDB<sup>1</sup>, para fins de aplicação de sanções, devem ser consideradas a natureza e a gravidade da irregularidade, os danos causados à Administração Pública, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes do agente. Além disso, o inciso II, “a”, do art. 3º da Resolução Normativa 17/2016-TCE/MT, prevê a aplicação de multa de 6 a 10 UPFs/MT para cada irregularidade de natureza grave.

10. Nesse sentido, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a imputação de apenas uma irregularidade de natureza grave ao recorrente, bem como a inexistência de elementos que demonstrem a ocorrência de prejuízos à Administração Pública, verifico que a redução do valor da multa aplicada se mostra mais adequada e razoável frente a conduta irregular do recorrente.

<sup>1</sup> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.



11. Entendo, portanto, pela reforma do Acórdão para reduzir o valor da penalidade de multa aplicada ao recorrente, de 100 UPFs/MT para 10 UPFs/MT, nos termos do art. 22, § 2º da LINDB e inciso II, “a” do art. 3º da RN 17/2016-TCE/MT, tendo em vista a natureza e a gravidade da irregularidade cometida pelo fiscal do Contrato 37/2016 e a inexistência de danos aos cofres públicos.

### DISPOSITIVO

12. Diante do exposto, não acolho o Parecer 2.420/2020, do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de conhecer o Recurso Ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o Acórdão 803/2019 – TP, e reduzir a multa aplicada ao Sr. Orisvaldo José da Silva para o valor de 10 UPFs/MT, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão.

13. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 26 de outubro de 2021.

*(assinatura digital)*

Conselheiro **VALTER ALBANO**

Relator